



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00127/2022

Data de autuação
11/10/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

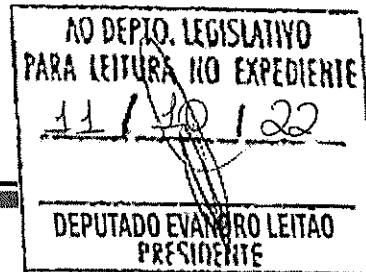
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 009/2022 - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



fls. 78

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Nº MP: 09.2022.00018817-7

(Ao responder, favor fazer referência)

Mensagem nº 009/2022/PGJ/MPCE

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que realiza alterações na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público.

Registrámos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnios pares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambé, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 30/09/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2022.00018817-7 e o código B52D9C.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2022.

**REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta lei.

Art. 2º Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça e extintos os respectivos cargos de Promotor de Justiça:

I – Promotoria de Justiça de Acarape, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Redenção;

II – Promotoria de Justiça de Chorozinho, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacajus;

III - Promotoria de Justiça de Croatá, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Guaraciaba do Norte;

IV - Promotoria de Justiça de Guaiúba, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacatuba;

V – Promotoria de Justiça de Ipaumirim, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VI – Promotoria de Justiça de Morrinhos, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Marco;

VII – Promotoria de Justiça de Orós, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VIII – Promotoria de Justiça de Saboeiro, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Jucás.

Art. 3º Ficam criadas 8 (oito) Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na forma que segue:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – Entrância Inicial:

- a) 2ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe;
- b) 2ª Promotoria de Justiça de Jucás;
- c) 2ª Promotoria de Justiça de Marco;
- d) 2ª Promotoria de Justiça de Redenção e
- e) 2ª Promotoria de Justiça de Solonópole;

II – Entrância Intermediária:

- a) 2ª Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte e
- b) 3ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim;

III – Entrância Final: 8ª Promotoria de Justiça de Quixadá.



Art. 4º Fica assegurada aos servidores efetivos lotados nos órgãos transformados a remoção para outros órgãos, em certame de ampla concorrência.

Art. 5º O Anexos II e III da Lei Estadual nº 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº 16.681/2018

QUADRO DE ENTRÂNCIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA



SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA FINAL	
1. CAUCAIA	
2. CRATO	Santana do Cariri
3. FORTALEZA	
4. IGUATU	Quixelô
5. JUAZEIRO DO NORTE	
6. MARACANAÚ	
7. QUIXADÁ	Banabuiú, Choró-Limão e Ibicuitinga, Ibaretama
8. SOBRAL	Forquilha, Meruoca, Alcântaras
9. TAUÁ	Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis

SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
1. ACARAÚ	Cruz
2. ACOPIARA	Catarina
3. ARACATI	Fortim e Icapuí
4. AQUIRAZ	
5. ARACOIABA	
6. BARBALHA	
7. BATURITÉ	
8. BEBERIBE	
9. BOA VIAGEM,	Madalena
10. BREJO SANTO	Porteiras, Jati e Penaforte
11. CAMOCIM	
12. CANINDÉ	Itatira
13. CASCABEL	
14. CEDRO	
15. CRATEÚS	Ararendá, Ipaporanga e Poranga
16. EUSÉBIO	
17. GUARACIABA DO NORTE	Croatá
18. GRANJA	Uruoca, Martinópolis
19. HORIZONTE	
20. ICÓ	Baixio, Ipaumirim, Orós e Umari
21. INDEPENDÊNCIA	
22. IPU	Pires Ferreira
23. ITAITINGA	
24. ITAPAJÉ	Irauçuba, Tejuçuoca

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

25. ITAPIPOCA	
26. LAVRAS DA MANGA- BEIRA	
27. LIMOEIRO DO NOR- TE	Quixeré
28. MARANGUAPE	Palmácia
29. MASSAPÊ	Senador Sá
30. MOMBAÇA	
31. MORADA NOVA	
32. NOVA RUSSAS	
33. PACAJUS	Chorozinho
34. PACATUBA	Guaiúba
35. QUIXERAMOBIM	
36. RUSSAS	Palhano
37. SANTA QUITÉRIA	Catunda e Hidrolândia
38. SÃO BENEDITO	Carnaubal
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	
40. SENADOR POMPEU	Piquet Carneiro
41. TIANGUÁ	Frecheirinha
42. TRAIRI	
43. UBAJARA	
44. URUBURETAMA	Tururu
45. VÁRZEA ALEGRE	
46. VIÇOSA DO CEARÁ	
SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA INICIAL	
1. AIUABA	
2. ALTO SANTO	Potirema
3. AMONTADA	Miraíma
4. ARARIPE	Potengi
5. ASSARÉ	Antonina do Norte e Tarrafas
6. AURORA	
7. BARRO	
8. BELA CRUZ	
9. CAMPOS SALES	Salitre
10. CAPISTRANO	Itapiúna
11. CARIDADE	Paramoti
12. CARIRÉ	Groaíras
13. CARIRIAÇU	Granjeiro
14. CHAVAL	Barroquinha
15. COREAÚ	Moraújo
16. FARIAS BRITO	
17. IBIAPINA	

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

18. IPUEIRAS	
19. IRACEMA	Ererê
20. ITAREMA	
21. JAGUARETAMA	Jaguaribara
22. JAGUARIBE	Pereiro
23. JAGUARUANA	Itaíba
24. JARDIM	
25. JIJOCA DE JERICOÁ- COARA	
26. JUCÁS	Cariús e Saboeiro
27. MARCO	Morrinhos
28. MAURITI	
29. MILAGRES	Abaiara
30. MISSÃO VELHA	
31. MONSENHOR TABO- SA	
32. MUCAMBO	Pacujá e Graça
33. MULUNGU	Aratuba
34. NOVA OLINDA	Altaneira
35. NOVO ORIENTE	
36. OCARA	
37. PACOTI	Guaramiranga
38. PARACURU	
39. PARAIPABA	
40. PEDRA BRANCA	
41. PENTECOSTE	Apuiarés e General Sampaio
42. PINDORETAMA	
43. REDENÇÃO	Acarape e Barreira
44. RERIUTABA	Varjota
45. SANTANA DO ACA- RAÚ	
46. SOLONÓPOLE	Deputado Irapuã Pinheiro e Milhã
47. TABULEIRO DO NOR- TE	São João do Jaguaribe
48. TAMBORIL	
49. UMIRIM	São Luís do Curu

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ANEXO III****QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

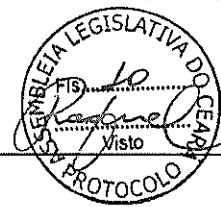
COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
284 (duzentas e oitenta e quatro) promotorias de justiça	
1. CAUCAIA	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	191 (cento e noventa e uma) promotorias de justiça (1ª a 191ª Promotoria de Justiça)
4. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
5. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
6. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
7. QUIXADÁ	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
8. SOBRAL	16 (dezesseis) promotorias de justiça (1ª a 16ª Promotoria de Justiça)
9. TAUÁ	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
117 (cento e dezessete) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotória de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotória de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
10. BREJO SANTO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotória de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotória de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotória de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotória de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
20. ICÓ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotória de Justiça)
21. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
22. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
23. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotória de Justiça)
24. ITAPAJÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotória de Justiça)



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



	ria de Justiça)
25. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
27. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
28. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MASSAPÊ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
30. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
32. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
33. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. QUIXERAMOBIM	3 (três) promotorias de justiça (1ª, 2ª e 3ª Promotoria de Justiça)
36. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
37. SANTA QUITÉRIA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
38. SÃO BENEDITO	2 (duas) promotorias de justiça
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
41. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
42. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



43. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
44. URUBURETAMA	2 (duas) promotorias de justiça
45. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
46. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

ENTRÂNCIA INICIAL

54 (cinquenta e quatro) promotorias de justiça

1. AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
2. ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
3. AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
4. ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
5. ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
6. AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
7. BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
8. BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
9. CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
10. CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
11. CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
12. CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
13. CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
14. CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
15. COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
16. FARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
17. IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
18. IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
19. IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
20. ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
21. JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
22. JAGUARIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
23. JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
24. JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
25. JIJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
26. JUCÁS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
27. MARCO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
28. MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
29. MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
30. MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
31. MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
32. MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
33. MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



34. NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
35. NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
36. OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
37. PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
38. PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
39. PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
40. PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
41. PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
42. PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
43. REDENÇÃO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
44. RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
45. SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
46. SOLONÓPOLE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
47. TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
48. TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
49. UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, convém ressaltar que Ministério Público e Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal. Desta feita, mostra-se conveniente, em comarcas em que não haja especialização das promotorias de justiça, que essas sigam a organização judiciária, atendendo à demanda criada ou dependente daquela.

Assim, o anteprojeto que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, alterará a classificação de 8 (oito) órgãos de execução que atualmente são de entrância inicial, os quais passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas (art. 2º do anteprojeto), criará 8 (oito) promotorias de justiça nas entrâncias inicial, intermediária e final (art. 3º do anteprojeto).

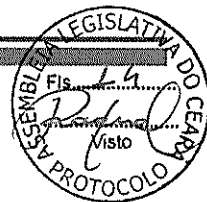
O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 207.315,39 (duzentos e sete mil, trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu modificações na organização judiciária cearense por meio da Resolução nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 07/2020, determinando a agregação de 36 (trinta e seis) comarcas de entrância inicial, as quais passaram à condição de vinculadas, nos termos do anexo daquela normativa.

Segundo aludido regramento do Poder Judiciário, ainda no ano de 2020 foi iniciado o processo de modificação da classificação de 10 (dez) comarcas, as quais passaram à condição de vinculadas a partir de autorização da Presidência do Tribunal de Justiça. Já no ano de 2021, mais 6 (seis) comarcas foram rebaixadas à condição de vinculadas. Ademais, até o ano de 2024, o Tribunal de Justiça dará seguimento ao cronograma de reestruturação da



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

nova organização judiciária, de acordo com a capacidade administrativa, transformando outras comarcas em vinculadas.

Por esta razão, a manutenção de Promotorias de Justiça de entrância inicial em comarcas que passarão à condição de vinculadas pelo Tribunal de Justiça é medida que se mostra ineficiente, motivo pelo qual é que os órgãos de execução citados no art. 2º do anteprojeto de lei anexo também deverão ser extintos, ou seja, passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas. Na prática, se tais órgãos não forem extintos, como proposto, passarão a ser subdemandados em sua atuação quando for feito um cotejo com outras Promotorias de Justiça que oficiam em comarcas com demanda de serviço considerável.

Não se justifica a manutenção de todo um aparato de pessoal e de material em localidades com reduzida demanda de trabalho, o que será ainda mais acentuado à medida que o Poder Judiciário finalizar seu projeto de reestruturação nas comarcas citadas nas Resoluções nº 05/2019 e 07/2020.

Por fim, destaque-se que foi prevista no art. 3º do anteprojeto de lei a criação de 8 (oito) promotorias de justiça – sendo 5 (cinco) na entrância inicial, 2 (duas) na entrância intermediária e 1 (uma) na entrância final – cuja existência se faz necessária em razão do aumento da demanda de trabalho nos órgãos de execução que atuam nas comarcas que receberão todo o acervo processual das extintas. No caso específico da proposta de criação de Promotoria de Justiça na Comarca de Quixadá, esta visa atender, conforme atribuições a serem definidas, o incremento da demanda decorrente da instalação do 3º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito previsto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/10/2022 10:11:44	Data da assinatura:	11/10/2022 11:07:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/10/2022

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

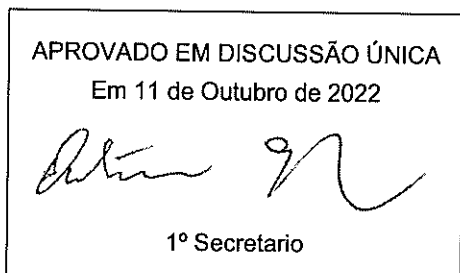
Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3827 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 125/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.977 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito estadual, do disposto no inciso IV do art. 5º, da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 14 de julho de 2022.

- Mensagem nº 126/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.978 – Autoria do Poder Executivo - Modifica a Lei nº 16.086, de 27 de julho de 2016, que altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

- Mensagem nº 127/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 09/2022 – Autoria do Ministério Público - Realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 125 trata do repasse realizado pela União para custear o direito constitucional à gratuidade no transporte para os idosos acima de 65 anos.

Em relação à mensagem nº 126, a mesma traz a possibilidade, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, do Estado do Ceará realizar exploração de atividade lotérica, conforme as diretrizes estabelecidas por Lei Federal.



Requerimento Nº: 3827 / 2022

Em relação à mensagem nº 127, a mesma visa alterar a estrutura das promotorias de justiça no Estado do Ceará, adequando-as conforme a nova organização do Tribunal de Justiça do Estado, bem como dos demais órgãos, como a Defensoria Pública, aprovada na semana passada nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/10/2022 14:38:50	Data da assinatura:	11/10/2022 14:38:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 009/2022 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 127/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/10/2022 17:20:28	Data da assinatura:	11/10/2022 17:20:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/10/2022

PARECER

Mensagem n.º 009/2022 – Ministério Público

Proposição n.º 127/2022

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 9, de 30 de setembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “realiza alterações na estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

“Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, convém ressaltar que Ministério Público e Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal. Desta feita, mostra-se

conveniente, em comarcas em que não haja especialização das promotorias de justiça, que essas sigam a organização judiciárias, atendendo à demanda criada ou dependente daquela.

Assim, o anteprojeto que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do estado do Ceará, alterará a classificação de 08 (oito) órgãos de execução que atualmente são de entrância inicial, os quais passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas (art.2º do anteprojeto), criará 8 (oito) promotorias de justiça nas entrâncias inicial, intermediária e final (art.3º do anteprojeto).

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 207.315, 39 (duzentos e sete mil ,trezentos e quinze reais e nove centavos).

O Tribunal de Justiça do estado do Ceará estabeleceu modificações na organização judiciária cearense por meio da Resolução nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 07/2020, determinando a agregação de 36 (trinta e seis) comarcas de entrância inicial, as quais passaram à condição de vinculadas, nos termos do anexo daquela normativa.

Segundo aludido regramento do Poder Judiciário do Poder Judiciário, ainda no ano de 2020 foi iniciado o processo de modificação de classificação de 10 (dez) comarcas, as quais passaram à condição vinculadas a partir de autorização da Presidência do tribunal de Justiça. Já no ano de 2021, mais 6 (seis) comarcas foram rebaixadas à condição de vinculadas. Ademais, até o ano de 2014, o tribunal de Justiça dará o seguimento ao cronograma de reestruturação da nova organização judiciária, de acordo com a capacidade administrativa, transformando outras comarcas em vinculadas.

Por essa razão, a manutenção de Promotorias de Justiça de entrância inicial em comarcas que passarão à condição de vinculadas pelo tribunal de Justiça é medida que se mostra ineficiente, motivo pelo qual é que os órgãos de execução citados no art. 2º do anteprojeto de lei em anexo também deverão ser extintos, ou seja, passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas, Na prática, se tais órgãos não forem extintos, como proposto, passarão a ser subdemandados em sua atuação quando for feito um cotejo com outras Promotorias de Justiça que oficiam em comarcas com demanda de serviço considerável.

Não se justifica a manutenção de todoum aparato de pessoal e de material em localidades com reduzida demanda de trabalho, o que será ainda mais acentuado à medida que o Poder Judiciário finalizar seu projeto de reestruturação nas comarcas citadas nas Resoluções nº05/2019 e 07/2020.

Por fim , destaque-se que foi prevista no ar. 3º do anteprojeto de lei e criação de 8 (oito) promotorias de justiça – sendo 5 (cinco) na entrância inicial, 2 (duas) na entrância intermediária e 1 (uma) na entrância final – cuja existência se faz necessária em razão do aumento da demanda de trabalho nos órgãos de execução que atuam nas comarcas que receberão todo o acervo processual das extintas. No caso específico da proposta de criação de Promotoria de Justiça na Comarca de Quixadá, esta visa atender, conforme atribuições a serem definidas, o incremento da demanda decorrente da instalação do 3º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito previsto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pela Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa reorganizar a estrutura organizacional e atualização do quadro na instituição.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da

ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos ;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

(...)

Registra-se que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 009, de 30 de setembro de 2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	13/10/2022 10:06:41	Data da assinatura:	13/10/2022 10:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 11.10.2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/10/2022 13:50:07	Data da assinatura:	14/10/2022 13:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 127/2022

(oriunda da Mensagem nº 09/2022, do Ministério Público)

**REALIZA ALTERAÇÕES NA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 127/2022**, oriunda da Mensagem nº 09/2022, proposta pelo Ministério Público, que realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que “Assim, o anteprojeto que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do estado do Ceará, alterará a classificação de 08

(oito) órgãos de execução que atualmente são de entrância inicial, os quais passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas (art.2º do anteprojeto), criará 8 (oito) promotorias de justiça nas entrâncias inicial, intermediária e final (art.3º do anteprojeto). O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 207.315, 39 (duzentos e sete mil ,trezentos e quinze reais e nove centavos)”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 127/2022**, oriunda da Mensagem nº 09/2022, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	17/10/2022 11:05:05	Data da assinatura:	17/10/2022 11:05:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	100007 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Usuário assinator:	100007 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Data da criação:	17/10/2022 14:04:01	Data da assinatura:	17/10/2022 14:21:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 11.10.2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

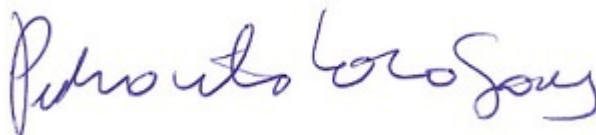
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Lobo", with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO PEDRO LOBO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/10/2022 09:44:21	Data da assinatura:	19/10/2022 09:44:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/10/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 127/2022

(oriunda da Mensagem nº 09/2022, do Ministério Público)

**REALIZA ALTERAÇÕES NA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 127/2022**, oriunda da Mensagem nº 09/2022, proposta pelo Ministério Público, que realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **“Assim, o anteprojeto que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do estado do Ceará, alterará a classificação de 08 (oito) órgãos de execução que atualmente são de entrância inicial, os quais passarão à condição de promotorias de justiça vinculadas (art.2º do anteprojeto), criará 8 (oito) promotorias de justiça nas entrâncias inicial, intermediária e final (art.3º do anteprojeto). O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 207.315, 39 (duzentos e sete mil ,trezentos e quinze reais e nove centavos)”**.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de outubro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

A matéria altera a estrutura das promotorias de justiça no estado do Ceará, adequando-as conforme a nova organização do Tribunal de Justiça do Estado, bem como dos demais órgãos, como a Defensoria Pública. Para tanto, há uma reclassificação das promotorias, que passa pelo seguinte: Criação de 8 promotorias de justiça (5 iniciais, 2 intermediárias e 1 final); Alteração na classificação de 8 promotorias, passando de entrância inicial para vinculada. O impacto financeiro previsto para alteração e criação das promotorias é de aproximadamente 207 milhões, passando pelo orçamento do próprio Ministério Público. Com essa adaptação, busca-se melhorar a eficiência do Ministério Público, ajustando-o a nova organização da Justiça Cearense. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **Mensagem nº 127/2022**, oriunda da Mensagem nº 09/2022, proposta pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	100007 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Usuário assinator:	100007 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Data da criação:	19/10/2022 10:43:36	Data da assinatura:	19/10/2022 10:43:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/10/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO PEDRO LOBO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/11/2022 09:24:11	Data da assinatura:	08/11/2022 12:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOIS

REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta Lei.

Art. 2.º Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça e extintos os respectivos cargos de Promotor de Justiça:

I – Promotoria de Justiça de Acarape, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Redenção;

II – Promotoria de Justiça de Chorozinho, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacajus;

III - Promotoria de Justiça de Croatá, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Guaraciaba do Norte;

IV - Promotoria de Justiça de Guaiúba, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacatuba;

V – Promotoria de Justiça de Ipaumirim, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VI – Promotoria de Justiça de Morrinhos, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Marco;

VII – Promotoria de Justiça de Orós, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VIII – Promotoria de Justiça de Saboeiro, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Jucás.

Art. 3.º Ficam criadas 8 (oito) Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na forma que segue:

I – Entrância Inicial:

a) 2.ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe;

b) 2.ª Promotoria de Justiça de Jucás;

c) 2.ª Promotoria de Justiça de Marco;

d) 2.ª Promotoria de Justiça de Redenção; e

e) 2.ª Promotoria de Justiça de Solonópole;

II – Entrância Intermediária:

a) 2.ª Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte; e

b) 3.ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim;

III – Entrância Final: 8.ª Promotoria de Justiça de Quixadá.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4.º Fica assegurada aos servidores efetivos lotados nos órgãos transformados a remoção para outros órgãos, em certame de ampla concorrência.

Art. 5.º O Anexos II e III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2022.

Evandro Leitão

Fernando Santana

Daniel Oliveira

Antonio Granja

Audic Mota

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº

QUADRO DE ENTRÂNCIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA FINAL	
1. CAUCAIA	
2. CRATO	Santana do Cariri
3. FORTALEZA	
4. IGUATU	Quixelô
5. JUAZEIRO DO NORTE	
6. MARACANAÚ	
7. QUIXADÁ	Banabuiú, Choró-Limão e Ibicuitinga, Ibaretama
8. SOBRAL	Forquilha, Meruoca, Alcântaras
9. TAUÁ	Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis

SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
1. ACARAÚ	Cruz
2. ACOPIARA	Catarina
3. ARACATI	Fortim e Icapuí
4. AQUIRAZ	
5. ARACOIABA	
6. BARBALHA	
7. BATURITÉ	
8. BEBERIBE	
9. BOA VIAGEM,	Madalena
10. BREJO SANTO	Porteiras, Jati e Penaforte
11. CAMOCIM	
12. CANINDÉ	Itatira
13. CASCAVEL	
14. CEDRO	
15. CRATEÚS	Ararendá, Ipaporanga e Poranga
16. EUSEBIO	
17. GUARACIABA DO NORTE	Croatá
18. GRANJA	Uruoca, Martinópolis
19. HORIZONTE	
20. ICÓ	Baixio, Ipaumirim, Orós e Umari
21. INDEPENDÊNCIA	



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

22. IPU	Pires Ferreira
23. ITAITINGA	
24. ITAPAJÉ	Irauçuba, Tejuçuoca
25. ITAPIPOCA	
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	
27. LIMOEIRO DO NORTE	Quixeré
28. MARANGUAPE	Palmácia
29. MASSAPÉ	Senador Sá
30. MOMBAÇA	
31. MORADA NOVA	
32. NOVA RUSSAS	
33. PACAJUS	Chorozinho
34. PACATUBA	Guaiúba
35. QUIXERAMOBIM	
36. RUSSAS	Palhano
37. SANTA QUITÉRIA	Catunda e Hidrolândia
38. SÃO BENEDITO	Carnaubal
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	
40. SENADOR POMPEU	Piquet Carneiro
41. TIANGUÁ	Frecheirinha
42. TRAIRI	
43. UBAJARA	
44. URUBURETAMA	Tururu
45. VÁRZEA ALEGRE	
46. VIÇOSA DO CEARÁ	
SEDE	VINCULADA
ENTRÂNCIA INICIAL	
1. AIUABA	
2. ALTO SANTO	Potirema
3. AMONTADA	Miraíma
4. ARARIPE	Potengi
5. ASSARÉ	Antonina do Norte e Tarrafas
6. AURORA	
7. BARRO	
8. BELA CRUZ	
9. CAMPOS SALES	Salitre
10. CAPISTRANO	Itapiúna
11. CARIDADE	Paramoti
12. CARIRÉ	Groaíras
13. CARIRIAÇU	Granjeiro



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

14.	CHAVAL	Barroquinha
15.	COREAÚ	Moraújo
16.	FARIAS BRITO	
17.	IBIAPINA	
18.	IPUEIRAS	
19.	IRACEMA	Ererê
20.	ITAREMA	
21.	JAGUARETAMA	Jaguaribara
22.	JAGUARIBE	Pereiro
23.	JAGUARUANA	Itaiçaba
24.	JARDIM	
25.	JJOCA DE JERICOACOARA	
26.	JUCÁS	Cariús e Saboeiro
27.	MARCO	Morrinhos
28.	MAURITI	
29.	MILAGRES	Abaiara
30.	MISSÃO VELHA	
31.	MONSENHOR TABOSA	
32.	MUCAMBO	Pacujá e Graça
33.	MULUNGU	Aratuba
34.	NOVA OLINDA	Altaneira
35.	NOVO ORIENTE	
36.	OCARA	
37.	PACOTI	Guaramiranga
38.	PARACURU	
39.	PARAIPABA	
40.	PEDRA BRANCA	
41.	PENTECOSTE	Apuiarés e General Sampaio
42.	PINDORETAMA	
43.	REDENÇÃO	Acarape e Barreira
44.	RERIUTABA	Varjota
45.	SANTANA DO ACARAÚ	
46.	OLONÓPOLE	Deputado Irapuã Pinheiro e Milhã
47.	TABULEIRO DO NORTE	São João do Jaguaribe
48.	TAMBORIL	
49.	UMIRIM	São Luís do Curu

ANEXO II

**QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
284 (duzentas e oitenta e quatro) promotorias de justiça	
1. CAUCAIA	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	191 (cento e noventa e uma) promotorias de justiça (1ª a 191ª Promotoria de Justiça)
4. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
5. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezessete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
6. MARACANAÚ	15 (quinze) promotorias de justiça (1ª a 15ª Promotoria de Justiça)
7. QUIXADÁ	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
8. SOBRAL	16 (dezesseis) promotorias de justiça (1ª a 16ª Promotoria de Justiça)
9. TAUÁ	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
117 (cento e dezessete) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
21. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

22. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
23. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
24. ITAPAJÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
25. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
27. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
28. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MASSAPÊ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
30. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
32. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
33. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. QUIXERAMOBIM	3 (três) promotorias de justiça (1ª, 2ª e 3ª Promotoria de Justiça)
36. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
37. SANTA QUITÉRIA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
38. SÃO BENEDITO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

40. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
41. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
42. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
44. URUBURETAMA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
45. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
46. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

ENTRÂNCIA INICIAL

54 (cinquenta e quatro) promotorias de justiça

1. AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
2. ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
3. AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
4. ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
5. ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
6. AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
7. BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
8. BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
9. CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
10. CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
11. CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
12. CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
13. CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
14. CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
15. COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
16. FARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
17. IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
18. IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
19. IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
20. ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
21. JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
22. JAGUARIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
23. JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
24. JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
25. JIJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

26. JUCÁS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
27. MARCO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
28. MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
29. MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
30. MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
31. MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
32. MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
33. MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
34. NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
35. NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
36. OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
37. PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
38. PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
39. PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
40. PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
41. PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
42. PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
43. REDENÇÃO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
44. RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
45. SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
46. SOLONÓPOLE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
47. TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
48. TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
49. UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de novembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº218 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.229, de 01 de novembro de 2022.

REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta Lei.

Art. 2.º Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça e extintos os respectivos cargos de Promotor de Justiça:

I – Promotoria de Justiça de Acaraú, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Redenção;

II – Promotoria de Justiça de Chorozinho, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacajus;

III – Promotoria de Justiça de Croatá, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Guaraciaba do Norte;

IV – Promotoria de Justiça de Guaiúba, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Pacatuba;

V – Promotoria de Justiça de Ipaumirim, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VI – Promotoria de Justiça de Morrinhos, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Marco;

VII – Promotoria de Justiça de Orós, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Icó;

VIII – Promotoria de Justiça de Saboeiro, transformada em Promotoria de Justiça Vinculada de Jucás.

Art. 3.º Ficam criadas 8 (oito) Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na forma que segue:

I – Entrância Inicial:

a) 2.ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe;

b) 2.ª Promotoria de Justiça de Jucás;

c) 2.ª Promotoria de Justiça de Marco;

d) 2.ª Promotoria de Justiça de Redenção; e

e) 2.ª Promotoria de Justiça de Solonópole;

II – Entrância Intermediária:

a) 2.ª Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte; e

b) 3.ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim;

III – Entrância Final: 8.ª Promotoria de Justiça de Quixadá.

Art. 4.º Fica assegurada aos servidores efetivos lotados nos órgãos transformados a remoção para outros órgãos, em certame de ampla concorrência.

Art. 5.º O Anexos II e III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº18.229 QUADRO DE ENTRÂNCIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

SEDE		VINCULADA
ENTRÂNCIA FINAL		
1.	CAUCAIA	
2.	CRATO	Santana do Cariri
3.	FORTALEZA	
4.	IGUATU	Quixelô
5.	JUAZEIRO DO NORTE	
6.	MARACANAÚ	
7.	QUIXADÁ	Banabuiú, Choró-Limão e Ibicuitinga, Ibareta
8.	SOBRAL	Forquilha, Meruoca, Alcântaras
9.	TAUÁ	Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis

SEDE		VINCULADA
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		
1.	ACARAÚ	Cruz
2.	ACOPIARA	Catarina
3.	ARACATI	Fortim e Icapui
4.	AQUIRAZ	
5.	ARACOIABA	
6.	BARBALHA	
7.	BATURITÉ	
8.	BEBERIBE	
9.	BOA VIAGEM,	Madalena
10.	BREJO SANTO	Porteiras, Jati e Penaforte
11.	CAMOCIM	
12.	CANINDÉ	Itatira
13.	CASCADEL	
14.	CEDRO	
15.	CRATEÚS	Ararendá, Ipaoranga e Poranga
16.	EUSÉBIO	
17.	GUARACIABA DO NORTE	Croatá
18.	GRANJA	Uruoca, Martinópolis
19.	HORIZONTE	
20.	ICÓ	Baixio, Ipaumirim, Orós e Umari
21.	INDEPENDÊNCIA	
22.	IPU	Pires Ferreira

